

mesma atribuição. Na mesma oportunidade, dar-se-ia tratamento adequado aos casos de litígios trabalhistas, investindo-se o Sr. Procurador-Geral de poderes para permiti-los.

d) Quando a homologação ou a assistência sejam desnecessárias, o órgão competente deverá prover à realização do ato, segundo, tanto quanto possível, as prescrições do Provimento n.º 6/69-TRT e observando os requisitos do art. 477 e seus §§, da CLT.

O instrumento, recibo ou pedido de demissão, deverá ser em três vias (uma fica na repartição, outra com o empregado e a terceira deve ser arquivada no órgão pagador).

O pedido de demissão deverá estar consubstanciado em comunicação do empregado (com firma reconhecida) em duas vias, uma para a repartição e a outra para o órgão pagador, se houver pagamento a ser feito.

As parcelas pagas deverão estar perfeitamente discriminadas, com indicação dos títulos a que correspondem.

Do exposto, concluímos o nosso parecer:

I — Ante o Dec.-lei n.º 779/69, art. 1.º, I, não são obrigatoriamente sujeitos à homologação ou assistência do DRT ou da Justiça do Trabalho as rescisões de Contrato de Trabalho ou os pedidos de demissão de empregados do Estado e de suas autarquias e Fundações;

II — Entretanto, os pedidos de demissão de empregado estável e os acordos para rescisão contratual, pela sua importância e pelas cautelas que impõem, devem ser submetidos àquela formalidade;

III — Seja nos casos de assistência ou homologação, seja naqueles atos que se realizarão sem essas solenidades, os instrumentos respectivos deverão discriminar, especificamente, as parcelas relativas a cada direito, aparecendo sempre, separadamente, a importância do acordo com a menção dos títulos a que se destina cobrir;

IV — A fiel execução das disposições do art. 477 e seus §§ da CLT, bem como do art. 1.º, I, do Dec.-lei n.º 779/69, está a exigir que, na órbita estadual, se expeça decreto que disponha sobre credenciamento de preposto, autorização para acordo e demais aspectos versados no corpo do parecer;

V — O parecer normativo n.º 21-PRG, entende-se modificado na parte objeto da disciplina do art. 1.º, I, do Dec.-lei n.º 779/69.

É o que opinamos, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1970.

JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
Procurador do Estado

ADITAMENTO

Já se achava concluído o parecer no processo acima, quando adveio a Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, publicada a 29 do mesmo mês.

Esse novo diploma, se bem que não interfira com as conclusões do parecer, todavia trouxe alteração no sistema de homologação e de assistência às rescisões dos contratos de trabalho e pedidos de demissão de empregado.

Na forma do art. 10 da lei nova, que dá nova redação ao art. 477 da CLT, aqueles atos não mais se farão na Justiça do Trabalho, senão exclusivamente nas DRT e nos Sindicatos de classe (esta última hipótese é inaplicável à Administração Pública, face à proibição de sindicalização dos servidores públicos — art. 466 da CLT).

Por outro lado, foi restaurado, com nova redação, o antigo art. 500 da CLT, de tal sorte que o pedido de demissão de empregado estável passou, novamente, a depender de assistência do sindicato de classe (inaplicável à Administração Pública) e, “se não o houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho”.

Esse o aditamento que se impunha para a atualização do parecer.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1970.

JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
Procurador do Estado

SERVENTUARIO DA JUSTIÇA. INCABÍVEL ACRESCER AO RESPECTIVO PROVENTO DE APOSENTADORIA A VANTAGEM DO ADICIONAL PERMANÊNCIA

O Exmo. Sr. Desembargador Corregedor encaminhou a esta Procuradoria-Geral — Consulta n.º 1, do Serviço de Direitos e Deveres — a dúvida suscitada pela ilustre Chefe daquele Serviço, concernente ao regime de aposentadoria dos serventuários não estipendiados pelos cofres públicos.

Cabe transcrever-se a conclusão do pronunciamento em que a dúvida é apresentada:

“O abono de permanência, vantagem concedida pelo Estado aos servidores que podendo pedir aposentadoria, não o fazem, deve ser ou não uma vantagem concedida ao serventuário na aposentadoria?”

Procurando aclarar o que se contém na pergunta, conjugando-se esse trecho com o que se vê no corpo da promoção, dir-se-á:

Aquêles serventuários da Justiça, que não percebiam vencimentos quando em atividade, terão direito de acrescer a seus proventos de aposentadoria o abono permanência a que se refere o art. 95 do Decreto-lei n.º 100, de 8 de agosto de 1969?

A longa exposição de fls. 2 a 7 formula vários conceitos com os quais, *data venia*, não pode concordar esta Procuradoria, tais como os que procuram situar os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, na qualidade de funcionários, em oposição frontal ao estatuto no art. 2.º do Estatuto, ou ainda quando, no item 7, aponta o Estatuto como o disciplinamento básico do regime de aposentadoria dêsses serventuários, quando é êle, tão só, a lei subsidiária.

Mas, para a resposta à questão objeto da consulta não há necessidade de contradizer-se os argumentos apresentados, sendo de salientar-se, apenas, que a argumentação exposta levaria à conclusão de que o adicional permanência não só seria devido na aposentadoria, mas igualmente durante a atividade do serventuário. Certamente não se aventou essa hipótese diante da impossibilidade material de calcular uma percentagem sobre vencimentos, quando tais vencimentos não existem.

É necessário, antes de tudo, seja lembrado o regime dos serventuários que não percebem vencimentos dos cofres públicos. Enquanto em atividade êles percebem as custas e, ao aposentar-se, lhes é atribuído um padrão de vencimentos para efeito de fixação de proventos. Tais serventuários nunca foram funcionários, jamais perceberam vencimentos dos cofres públicos, garantindo-se apenas, como medida de maior justiça, que ao saírem de atividade tenham a segurança de uma aposentadoria, cuja base de cálculo, e tão só isso, sejam vencimentos pagos a determinadas classes de funcionários.

Dispõe o Decreto-lei n.º 100, de 8 de agosto de 1969, Estatuto dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado da Guanabara:

Art. 95. Ao funcionário que completar o tempo para aposentadoria a pedido e permanecer em exercício, será assegurado, ao término de cada ano de efetivo exercício excedente, acréscimo de 5% (cinco por cento) ao respectivo vencimento, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo aplicar-se-á à aposentadoria enquadrável em qualquer dos incisos do art. 94 e será incorporada ao provento da aposentadoria.

A primeira observação a ser feita a propósito dêste mandamento legal é a de que, não obstante estar êle situado no capítulo III — Da Aposentadoria e da Jubilação, cogita êle de uma “vantagem”, como taxativamente declara o seu parágrafo único, vantagem essa que consta do elenco do art. 144, do mesmo Estatuto. De fato, vê-se na lei básica dos funcionários:

CAPÍTULO VIII

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 144. Além do vencimento, poderá o funcionário perceber às seguintes vantagens pecuniárias:

- I — percentagem;
- II — cota-parte de multa;
- III — gratificações;
- IV — ajuda de custo;
- V — diárias;
- VI — salário-família;
- VII — auxílio para diferença de caixa;
- VIII — auxílio-doença;
- IX — progressão horizontal;
- X — adicional permanência.

Parágrafo único. As vantagens capituladas nos incisos IX e X, são tratadas, respectivamente, nos arts. 46 e 95, e seus parágrafos.

O exame do art. 95 mostra, de logo, que o destinatário do que ali se contém é o *funcionário*, o que percebe *vencimentos*, cogitando-se de tais vencimentos se acrescer um percentual. O funcionário a quem o Estado paga vencimentos, se continuar trabalhando além do tempo obrigatório (35 anos), terá uma *vantagem* a ser adicionada àqueles vencimentos, calculada percentualmente sobre o seu valor.

Cogitou o legislador — dentro da orientação dominante, de que o funcionário não deve ter melhorias com a sua aposentação (C.F. art. 102, item II; C.E. art. 79, n.º II), mas também não deve ter redução — de garantir na aposentadoria a incorporação dêsse adicional aos proventos, o que fez no parágrafo único do artigo, sendo certo que só se incorpora porque vinha sendo pago, e não se pretende haja diminuição.

Verifica-se, diante do exame procedido na legislação pertinente, não haver qualquer base legal para a soma do adicional permanência aos proventos dos serventuários que não percebiam vencimentos quando em atividade. A não ser que se violem frontalmente os mandamentos legais, não há suporte jurídico para a pretensão.

Na exposição do ilustre chefe do Serviço de Direitos e Deveres, o que se percebe, nitidamente, é que há uma preocupação lógica, do que *deveria ser*. Se os serventuários que não percebem vencimentos do Estado, nada custando aos cofres públicos, deixam de aposentar-se na época

própria, quando então passariam a onerar o Estado, com seus proventos, deveriam também ter direito ao adicional permanência que é pago aos funcionários. Mas essa função de dispor a respeito do que deveria ou não ser a solução justa cabe ao legislador, não ao intérprete, que tem de obedecer aos mandamentos legais existentes.

E tanto assim é que o recente Código de Organização Judiciária do Estado da Guanabara (Resolução n.º 1 do Tribunal de Justiça), dispõe:

Art. 322. Ao servidor que, completado o tempo para aposentadoria a pedido, permanecer no exercício, será assegurado um acréscimo de 5% (cinco por cento) em cada ano que se seguir, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo será calculada sobre o provento que caberia ao servidor, caso tivesse optado pela aposentadoria.

Aí sim, fêz-se a previsão em termos amplos, ao *servidor*, não ao funcionário e, ao contrário do que ocorre na norma estatutária, não se determina que o acréscimo seja "ao respectivo vencimento". No parágrafo único, aliás contrariando, *data venia*, tudo o que há em termos de técnica de administração, estipula-se que esse acréscimo aos vencimentos não seja calculado tomando-se por base o valor desses mesmos vencimentos, mas sim o dos proventos.

Essa norma, do art. 322, é de esclarecer-se, diante do que é determinado no art. 4.º da Lei Federal n.º 5.621, de 4/11/70, que "Regulamenta o art. 114, § 5.º, da Constituição e dá outras providências", contém matéria que somente pode ser de iniciativa do Governador. Realmente, dispõe esse art. 4.º:

"Ressalvado o disposto na Constituição (art. 115, II, e 144, § 6.º), deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

- I — Criação de cargos, funções ou empregos público;
- II — Aumento de vencimentos ou da despesa pública;
- III — Disciplina do regime jurídico dos servidores;
- IV — Forma e condições de provimento de cargos;
- V — Condições para aquisição de estabilidade."

No que concerne aos preceitos sob a rubrica *Regime Jurídico dos Servidores da Justiça* (art. 260 a 349), diante do comando da lei federal, a Resolução do Tribunal consubstancia, em verdade, simples proposição a ser discricionariamente apreciada pelo Executivo, que poderá acolher, no todo ou em parte, os dispositivos sugeridos, modificá-los a seu talante ou abster-se de dar início ao processo legislativo. Essas normas conquanto insertas no texto do Código, não entram em vigor com a mera edição da Resolução pelo Tribunal.

Dessa forma, o que poderia efetivamente dar guarida à pretensão dos serventários não remunerados, o art. 322 e seu parágrafo único, ainda não constitui um mandamento legal.

Em face de tudo quanto aqui foi exposto, entendo deva ser negativa a resposta à indagação da ilustrada Chefe do Serviço de Direitos e Deveres.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1971.

ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA
Procurador do Estado

SERVIDOR APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS (DECRETO "E" N.º 1946/67). A REGRA DO § 3.º DO ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CARGO NOVO QUE NÃO RESULTOU DE TRANSFORMAÇÃO DO QUE EXERCIA O INATIVO

O servidor em causa aposentou-se no cargo de Técnico de Administração, acrescendo aos seus proventos de inatividade os vencimentos fixados para a função gratificada de Chefe do Setor de Registro e Publicação da Secretaria de Administração, símbolo 1-E.

Agora, o interessado vem pedir que os seus proventos sejam atualizados nos termos do Decreto "E" n.º 1.946/67, alegando que ocupa o cargo de diretor de Departamento de Imprensa do Estado (DIEG) desde a sua criação, e que dito órgão teria atribuições idênticas àquelas cometidas ao Setor de Registro e Publicações cujo símbolo de vencimentos lhe havia sido deferido.

Em síntese, o que ele deseja neste processo é a fixação de novos proventos, a partir da vigência do Decreto "E" n.º 1.946/67 fixado para o cargo de Diretor do DIEG.

O digno Diretor do Departamento do Pessoal opõe-se à pretensão pelos motivos expostos às fls. 72-76 do processo, seguindo-se o encaminhamento do ilustre Secretário de Estado de Administração, que optou pela audiência e conselho desta Procuradoria-Geral.

I

Em primeiro lugar, a invocação que o requerente faz ao Decreto "E" n.º 1.946, de 23/12/67, que entrou em vigor em 1/6/68 e cujo art. 21 manda, realmente, rever os proventos dos inativos nas bases nêe previstas, é de nenhuma valia à sua tese.

O que o referido ato legislativo estabeleceu foi nada mais nada menos do que a concessão, aos inativos, das mesmas vantagens estendidas con-